

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 22 de Junho de 1937 — NUM. 880

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 14 — SALGADO

PARECER :

Verifica-se destes autos que, no dia 9 de Agosto do anno findo, pelas oito horas, mais ou menos, a locomotiva n. 242, da Estrada de Ferro Leste Brasileiro, que conduzia a composição V. V. 3, dirigida pelo machinista Pedro Gonzaga, atropellou o individuo de nome Manoel Santanna, que se achava sentado sobre a linha ferrea, no lugar denominado "Macedina", atirando dess'arte o seu corpo para uma valeta proxima, produzindo-lhe assim os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto de fls. a fls., sendo por isso o sobredito machinista denunciado como incurso na sanção do art. 306 da Consol. das Leis Pênaes, que assim resa:

Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia, na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou fôr causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal, será punido com a pena de prisão cellular por quinze dias a seis meses.

O juiz summariante absolveu *in limine* o accusado, por julgar que, no caso, o responsavel pelo desastre occorrido naquelle sobredito dia 9, não procedeu sem attenção ordinaria, nem com imprudencia, negligencia, ou impericia, isto é, nos termos do citado art. 306 do Cod. Penal da Republica.

Não obstante, o dr. juiz de direito interino da comarca, reformou a decisão do dito juiz processante, pronunciando a Pedro Gonzaga, na sanção do mencionado art. 306 da Consol. já referida.

Examinando-se, porém, a prova dos autos, verifica-se que, na especie *sub judice*, não houve imprudencia, negligencia ou impericia, da parte do conductor da locomotiva em apreço, sendo antes puramente casual, segundo as provas exhibidas em Juizo, o desastre occorrido no dia 9 de Agosto findo, e assim acontecendo, affigura-se-nos que se impõe o provimento do recurso, para o fim de ser despronunciado o machinista Pedro Gonzaga, em face do art. 27, § 6, da Consol. das leis penaes.

E' o nosso parecer, salvo melhor entendimento judicial.

Aj. 19—IV—1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

RECURSO CRIMINAL N. 23 — LAGARTO

"Exame mental" do accusado, competencia do Juizo recorrido para requisital-o a quem de direito

PARECER :

Preliminarmente :

Em face do art. 265, letras j e k, do actual Cod. de Org. Jud. do Estado, affigura-se-nos que a competencia para proceder e determinar que se proceda ao "exame mental", de que trata o requerimento do curador do réo, expresso a fls. 35 e verso, dos presentes autos, é do dr. juiz de direito da comarca de Lagarto e não da colenda Câmara Criminal, pois que esta Turma não "processa", mas apenas "julga" os recursos que lhes são affectos, por disposição de lei.

Assim, parece-nos mais razoavel que os autos baixem em diligencia ao Juizo de onde vieram, para o fim da dita autoridade judiciaria da 4ª comarca requisital a quem de direito o exame mental requerido, de vez que a Lei maior da Republica assegura aos accusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciaes a esta.

De meritis

Quanto ao merito, tambem se nos affigura que a sentença recorrida deve ser mantida, pelos fundamentos e provas que a integram, em face da lei, negando-se dess'arte provimento ao recurso.

E' o nosso parecer, "data venia", que a colenda Câmara apreciará com a sua costumada —

Aracaju, 4 de Junho de 1937.

JUSTIÇA.

A. Avila Lima,
procurador geral.

RECURSO CRIMINAL N. 21 — ARACAJU

(Homicidio culposo)

PARECER :

I. O 2º dr. promotor publico desta capital denunciou ao dr. juiz de direito da 4ª vara criminal desta 1ª comarca a José Agostinho de Souza, brasileiro, solteiro, motorista da E. T. E A., natural deste Estado e residente nesta cidade, como incurso na sanção do art. 297 da "Consol. das leis penaes", pelo facto de haver causado, com o bond n. 7, que dirigia, a morte do soldado do B.P., de nome João Almeida, occorrendo que se verificou no dia 28 de Fevereiro do anno em curso, pelas 13 e 1½ horas, junto á esquina da rua José de Faro com a de Itabaiana, desta capital.

II. Em sua defesa allegou o accusado que o delicto foi commetido "casualmente".

III. O juiz processante, examinando as provas do summario, concluiu pela dirimente do art. 27, § 6º, da Consol. das leis penaes, pelo que julgou improcedente a denuncia, despronunciando assim o denunciado José Agostinho de Souza da accusação que lhe foi intentada pelo referido dr. promotor de Justiça.

IV. Mas, para que tenha lugar a dirimente em apreço, necessario é que resaltem dos actos o *caso* (que é acontecimento inesperado, evento, successo imprevisito, accidente fortuito, facto independente da vontade do agente), *acto licito* (que é aquelle que se não oppõe aos imperativos da lei nem da moral), e *attenção ordinaria* (que se caracteriza pela previdencia, precaução, previsão, pelo emprego das cautelas que a prudencia, tendo em vista acontecimentos desastrosos, manda tomar na pratica de qualquer acto, afim de prevenir ou evitar algum damno social e a offensa a pessoa ou ao direito de outrem).

Assim, são esses, que ali ficam, os requisitos essenciaes que a lei e os penalistas exigem para que tenha cabida a figura do ACASO, na pratica do crime, como se poderá ver *in* dr. Innocencio Rosa, "Questões Praticas de Direito Penal", n. 38, pag. 167, Galdino Siqueira, "Cod. Pen. Bras." — *homicidio culposo* — n. 374, pag. 579; B. de Faria, *observ.* ao art. 27, § 6º do "Cod. Penal do Brasil"; etc.

V. Do auto de prisão em flagrante do delicto se evidencia que, no dia 28 de Fevereiro, pelas 13 horas e 48 minutos, estava o conductor de ponto na esquina da rua de Itabaiana, com a praça Olympio Campos, quando vinha da Avenida Pedro de Calazans, pela rua de Itabaiana, o bond numero sete, da Empresa Tracção Electrica de Aracaju, que devia encaminhar-se á rua de Itabaianinha, mas chegando á esquina da Travessa José de Faro, depois que o conductor fez o signal regulamentar, entrou inesperadamente pela curva daquella Travessa, destinada aos bonds de outras linhas; que a victima estava no ponto, á espera do bond, que foi causa de sua morte, para tomal-o, pelo que o conductor tinha necessariamente que parar, independente da necessidade que havia no caso, de fazer o desvio; que o guarda-conductor notou que o "motorista" fizera movimento para frear o bond, mas este "deslisou", provavelmente devido ao oleo, que haviam posto nos trilhos e a agua da chuva, que cahira, durante todo o dia; que, tendo assim deslisado, foi o bond apanhar a victima, com surpresa desta, que não teve tempo de livrar-se, sendo jogada pela extremidade direita da plataforma, no leito da linha, e, a seguir, imprensada e morta pela roda esquerda, sendo que, em virtude do acontecido, elle, conductor, na qualidade de Guarda Civil, deu voz de prisão ao motorista do referido bond, que se chama José Agostinho de Souza, e o conduziu á Delegacia (vid. depoimento de fls. 6 e v.).

Em seguida, presente a 1ª testemunha, João Alves Cruz, disse que: — por estar fardado, viajava de pé na retaguarda do bond, n. 7, da linha Siqueira Campos, que subia a rua de Itabaiana, em direcção á de Itabaianinha; — que, depois de passar pela rua de Maroim, em cujo ponto não parou, chegou o bond á esquina da Travessa José de Faro, onde devia ser feita a agulha; — que, no entretanto, o bond entrou inesperadamente pela curva da Travessa José de Faro, tendo a testemunha notado que ia deslisando; que depois de entrar na curva, parou o bond uns oito metros, além da esquina; — que, enquanto o bond deslisava na curva, ouviu a testemunha varios passageiros gritarem: MATOU! MATOU!;

— que depois de parado o bond, saltou para ver de que se tratava e encontrou um soldado imprensado, sob a roda esquerda do carro; — que o bond deu marcha a ré, ficando o soldado estendido, notando a testemunha que este tinha botado muito sangue pela bocca; — que alguns momentos depois, chegava ao local a "Assistencia Publica", já tendo encontrado morto o soldado; — que o motorista continuou na plataforma da frente do bond, sob as vistas de um guarda; que este guarda ao conduzir o motorista á Delegacia de Policia, pediu á testemunha e a outras pessoas que tinham assistido ao facto, que o acompanhassem, o que fizeram, vindo á Chefatura em companhia do guarda civil, 68, e do motoreiro preso, José Agostinho de Souza (vid. fls. 7).

Presente a 2ª testemunha, Luiz Santos Prudente, disse que: — Na Avenida Barão de Maroim, tomou o bond da linha Siqueira Campos, afim de ir ao Cinema, mais ou menos a 1 e 45 minutos, que descia o bond a rua de Itabaiana, em direcção á de Itabaianinha, quando chegou á esquina da Travessa José de Faro, onde devia parar, para fazer a agulha; que, chegando nessa esquina, o motoreiro que dirigia o bond, procurou frear-o, mas o carro deslisou, entrando na curva da Travessa José de Faro; que viajava no segundo banco, bem na frente, pelo que poudo observar que, no momento em que o bond chegava á esquina, um soldado da Policia Militar procurava atravessar a linha, na curva da Travessa José de Faro, certamente sem esperar que o bond entrasse nessa curva, pois era da linha Siqueira Campos; que, tendo deslizado e entrando na curva, o bond foi apanhar o soldado, o qual não teve tempo de livrar-se; que o soldado foi lançado no leito da linha, pela extremidade direita da plataforma da frente, e a seguir imprensado pela roda esquerda do vehiculo; que o bond, depois que apanhou o soldado, DEU MARCHA A RÉ, continuando o motorista no seu posto, sob as vistas de um guarda civil; que ao chegar a Assistencia, já o soldado estava morto; que precisando conduzir o motoreiro á Delegacia de Policia, o guarda civil pediu á testemunha e a outras pessoas que tinham assistido ao facto, que o acompanhassem á Chefatura, o que fizeram, acompanhando o guarda e o preso José Agostinho de Souza (vid. depoimento de fls. 7 verso).

VI. Presente o acusado, declarou chamar-se José Agostinho de Souza, motoreiro, n. 24, da "Emprezza Tracção Electrica", e sendo inquirido pela autoridade policial, disse: — que no dia 28 de Fevereiro, a uma hora e quarenta e oito minutos da tarde, vinha guiando o bond numero sete, da linha Siqueira Campos, pela rua de Itabaiana, em direcção á de Itabaianinha, quando, ao chegar próximo á esquina da Travessa José de Faro, onde tem um ponto de parada obrigatória, o acusado deu o freio electrico, porém o carro não attendeu; que, vendo um soldado da policia militar parado junto á linha, que dá para a Travessa José de Faro, o acusado vendo que o carro desliza sobre os trilhos, applicou o freio electrico de reversão, afim de evitar ser o referido soldado pegado pelo bond; que mesmo com os freios empregados, o carro deslisou lentamente e entrou na curva da Travessa José de Faro; que o acusado, vendo a imminencia de um desastre, tocou fortemente os timpanos, continuando, entretanto, o soldado no mesmo lugar, em que se encontrava; que na occasião em que a extremidade direita da plataforma da frente do bond apanhou o soldado, viu o acusado que o kepí do mesmo fóra lançado a uma certa distancia, do lado direito da linha, e por fóra desta, pelo que suppoz que o soldado tambem tivesse sido atirado nessa direcção, quando ouviu gritos de diversos passageiros, que exclamavam. — MATOU! MATOU! que nesse momento, conseguiu finalmente parar o bond, descendo juntamente com os passageiros, para ver o resultado do desastre; que encontraram o soldado ainda vivo, imprensado sob a roda esquerda do bond; que voltou ao seu posto, deu marcha a ré ao bond, enquanto outras pessoas tratavam de socorrer a victima, pedindo o comparecimento da Assistencia Publica; que a ambulancia da Assistencia chegou ao local uns 10 minutos depois, já estando morto o soldado; que chegaram tambem as autoridades de policia, que tomaram diversas providencias, findas as quaes, foi o acusado, que se não afastára do seu posto, conduzido á Delegacia de Policia, por um guarda civil, juntamente com algumas pessoas, que tinham presenciado o facto; sendo estas as declarações que tem a fazer (vid. fls. 8 e verso).

Todos esses depoimentos foram corroborados pelas testemunhas do summario, sendo que a 5ª, de fls. 33, affirma que viu, quando ao se aproximar do "Parque", o bond n. 7 tomou direcção contraria á que devia tomar, pois entrou pela linha da Travessa José de Faro, occasião em que ouviu dizerem "matou!" que não presenciou se o motoreiro empregou os freios, mas notou que o bond entrou na Travessa José de Faro, deslizando; etc.

Pela prova que ahi fica, textualmente transcripta, de testemunhas presenciaes do tragico incidente, do dia 28 de Fevereiro do anno em curso, que deu causa á morte involuntaria do inditoso soldado, de nome João Almeida, bem se verifica que o acusado, José Agostinho de Souza, motorista da Emprezza Trac-

ção Electrica de Aracaju, e que conduzia o sinistro carro n. sete, quando fazia a linha da Avenida Pedro Calazans, para a de Siqueira Campos, ao alcançar a esquina da rua Itabaianinha com a Travessa José de Faro, não parou o bond, que dirigia, para ser feita a agulha, como lhe competia, no ponto respectivo, pelo que o dito vehiculo, não podendo deslizar pela linha em que deveria proseguir, ou viajar, invadiu a curva, que lhe fica transversa, da esquina José de Faro, indo, assim, atropelar a infeliz victima, que, aliás, não podia prever ou suppor que o bond em questão tomara aquella direcção, de todo contraria á linha em que vinha da Avenida Pedro de Calazans para a de Siqueira Campos.

Certamente, o sobredito motorista vinha distraído ou alheado da importante função, que ora exercia, como motoreiro do alludido bond da ETEA, pois, se assim não fosse, teria "parado" o carro que conduzia, na curva em apreço, afim de ser feita a agulha, como lhe cumpria, evitando dess'arte que acontecesse o evento que arrastou á morte, por esmagamento, a sua desventurada victima.

Na verdade, essa prova convence de que o réo foi culpado no facto narrado na denuncia de fls. 2. E' bem verdade que o motorista declarou que não poudo parar o carro que conduzia, porque o "freio automatico de reversão" não obedeceu no momento do desastre. Mas não só isso não ficou provado nos autos, como ainda a parada dos bonds costuma ser feita com a diminuição progressiva de sua marcha, por meio do "freio electrico" e o auxilio do "freio manual" respectivo, circunstancias essas que foram esquecidas por completo, pelo motoreiro José Agostinho de Souza, na lamentavel occorrença do sobredito dia 28 de Fevereiro findo.

De ver está, consequentemente, que, em assim procedendo, agiu no caso vertente o acusado com manifesta imprudencia, senão patente e clara impericia, na sua arte ou profissão de motorista da Emprezza Tracção Electrica de Aracaju, sendo por isso culpado do evento de que resultou o homicidio do infortunado soldado João Almeida.

Resalta, portanto, que esse facto exclue a possibilidade de ser admitida, como aliás foi, em favor do mesmo acusado, a dirimente da casualidade, que lhe foi reconhecida, sem o menor criterio juridico-penal, pela decisão recorrida, na qual nem sequer os requisitos do acaso, do acto licito e da atenção ordinaria foram discutidos e provados, como o exigem o direito e a lei penal vigente.

VIII. A imprudencia, como adverte Garraud, no seu *Traité de Dir. Pen. Fr.*, vol. 4º, § 418, — consiste em não ter o agente previsto a consequencia que resultou de sua acção, consequencia que elle podia e por isso devia prever, como os romanos já comprehendiam no exemplo do individuo que, podando arvores, junto de uma via publica, deixa cair ramos que esmagam um transeunte.

Quanto á impericia, verifica-se pela omissão de medidas que não devem escapar á atenção do profissional e são reclamadas pela natureza da profissão, ao passo que a negligencia e imprudencia caracterizam-se pela omissão de certos cuidados que os homens são obrigados a empregar nos factos ordinarios da vida e que não escapam á atenção commum dos individuos. Foi assim que decidiu a 2ª Camara da Corte de Appellação, por accordam de 14 de Setembro de 1906, como se poderá ver in *Edgard Costa Jur. Crim.*, n. 346, sendo ainda de notar-se que a imprudencia da victima não isenta de responsabilidade penal o acusado, se o processo demonstra que houve tambem de sua parte imprudencia, negligencia, impericia na arte ou profissão, inobservancia de disposição regulamentar.

Afigurando-se-nos, portanto, que o motorista de nome José Agostinho de Souza, agiu no caso "in specie" com imprudencia e impericia na sua arte ou profissão de motorista da ETEA, opinamos pelo provimento do recurso *ex-officio* interposto para esta colenda Camara Criminal, afim de que o agente seja responsabilizado como de direito, sendo este o nosso parecer, salvo melhor entendimento judicial.

Aracaju, 9 de Junho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ACCORDÃO N. 48

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal vindos do Tribunal Regional de Sergipe e sendo partes appellantes José Epaminondas de Oliveira, Saturnino Vasconcellos de Souza, José Luiz da Silva e Nicolau dos Santos e appellada a Justiça Publica Eleitoral.

ACCORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento á appella-

ção para confirmar, como confirmam, de accôrdo com o parecer do sr. procurador geral, a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos baseados nas provas dos autos, e ainda pelos seguintes.

Os appellantes foram condemnados, com outros, pelo Tribunal *a quo*, nas penas do grau medio do art. 107, § 17, do Código Eleitoral de 1932, vigente ao tempo dos delictos, factos narrados na denuncia e julgados provados pelo Tribunal Regional, que absolveu outro co-réu.

Em virtude da condemnação, foram logo expedidos mandados de prisão contra os condemnados, sendo os presos recolhidos á Penitenciaria do Estado.

O condemnado Manoel Leão de Santanna, como esta certificação nos autos, falleceu, pelo que o sr. procurador geral opina, quanto a elle, que, *ex vi* do disposto no art. 72, da Consolidação das Leis Penaes, se considere extincta a condemnação; o que é deferido.

Insubsistentes são, entretanto, as razões dos appellantes, quanto aos factos delictuosos, que se encontram plenamente provados, como bem diz o mesmo sr. procurador geral; e tardias as que se referem á afiançabilidade dos crimes e á prisão dos condemnados.

Realmente, dizem elles, por seu advogado, que o processo se movimentou e desenvolveu de accôrdo com os preceitos do Código modificado (Lei n. 48, de 1935), quando aos factos delictuosos deviam applicar-se os do Código de 1932; e assim affirmam, só porque o Tribunal *a quo*, sem attender ao art. 80 do seu proprio Regimento, persistiu em não admittir o effeito suspensivo no caso da presente appellação. Na mesma ordem de idéas, reclamam que a sentença condemnatoria não arbitrou a fiança admittida pelo art. 184 do Código Vigente, quando a penalidade imposta é menor de seis meses.

De facto, a sentença condemnatoria não contem palavra sobre afiançabilidade ou inafiançabilidade do delicto. Nem tambem dos autos consta qualquer vestigio de que os réus condemnados, ou seus advogados, requeressem ou reclamassem qualquer cusa a tal respeito, da illegalidade da prisão, do arbitramento da fiança.

Dado que o Tribunal *a quo* houvesse recusado a fiança, ou insistido na prisão dos appellantes, desprezando requerimento ou reclamação dos mesmos, teriam elles recurso até de *habeas-corpus*, para garantia da sua liberdade. Agora, no momento de julgar a appellação, verifica o Tribunal Superior ter o processo corrido sem nullidades, e que a sentença condemnatoria de uns e absolutoria de outro dos réus regularmente processados é de confirmar-se; e a confirmam. Já não é util, portanto, discutir aquellas questões, que perderam a sua oportunidade e nunca teriam a importancia de annullar o processo e a sentença, sinão a ordem das prisões, hoje legaes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de Setembro de 1936.

(aa) *Hermenegildo de Barros*, presidente.
João Cabral, relator.

Acta da 9ª sessão ordinaria, realizada no dia 3 de Março de 1937, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto

Aos três dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e sete, presentes os senhores juizes : desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Hunald Santallôr Cardoso, este em substituição do desembargador Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte : Officios : — Officio do dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta capital, comunicando que reassumiu o exercicio de seu cargo, em vista de haver renunciado o resto das ferias em cujo gozo se achava; idem do dr. juiz federal da 13ª zona, comunicando que reassumiu o exercicio de seu cargo; idem do sr. Oswaldo de Souza Pitanguira, comunicando que passou o exercicio do cargo de supplente de juiz preparador eleitoral do termo de Campos, ao sr. Daniel Propheta da Silva, 2º supplente. Requerimentos : — Requerimento dos srs. Oscar Borges Theophilo e Fernando Magno Porto, officiaes das Secretarias dos Tribunaes Regionaes de Justiça Eleitoral e Amazonas, pedindo que seja concedida a permuta por ambos solicitada, de accôrdo com a letra C, do art. 67 da Constituição Federal, combinada com o art. 27, letra E da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935; — foi a mesma concedida por unanimidade de votos, dependendo, entretanto, a effectivação da permuta, do Tribunal Regional do Amazonas. Entrega de processos de inscripção revistos : — O desembargador Edison Ribeiro apresentou 9 da 10ª zona, que baixam em diligencia para preenchi-

mento de formalidades legaes; 4 da 7ª zona, sendo que 3 baixam em diligencia para cumprimento de formalidades legaes e 1 foi julgado em ordem, em accordão publicado na mesma sessão; 7 de transferencia da 10ª zona, 1 foi julgado em ordem, em accordão publicado na mesma sessão e 6 baixam para cumprimento de formalidades legaes, resolvendo o Tribunal unanimemente, reformar a sentença do dr. juiz eleitoral exarada nos processos em apreço, que havia deferido os pedidos de transferencia, por não terem sido observadas as prescripções do Código Eleitoral, nos alludidos processos; 2 da 9ª zona, que foram, em accordãos, julgados em ordem. O desembargador Hunald Cardoso apresentou 10 da 7ª zona, 2 foram julgados em ordem e 8 baixam para cumprimento de formalidades legaes; 3 da 8ª zona, 2 julgados em ordem e 1 baixa para cumprimento de formalidade legal; 2 da 10ª zona, 1 em ordem e 1 baixa para cumprimento de formalidade legal; 2 da 4ª zona, 1 em ordem e 1 baixa para cumprimento de formalidade legal; 1 da 6ª zona, que baixa para cumprimento de formalidade legal, isto é, a observancia do disposto no § 5º do art. 66 do Código Eleitoral; 1 da 10ª zona, que baixa para cumprimento de formalidades legaes, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade de votos, no mencionado processo que é do eleitor Salvador de Avila Vianna, que o escrivão do feito certifique, no referido processo, lavrando o necessario termo, a data em que entregou ao interessado os autos de sua qualificação, formalidade essa que não pode deixar de ser guardada em todos os processos dessa natureza, na forma do disposto no § 5º do art. 59 do vigente Código Eleitoral e, mais, que sejam rubricadas pelo juiz eleitoral da zona as photographias do alistado colhidas nas 2ª e 3ª vias do titulo eleitoral que instruem os autos; 1 da 8ª zona, que por unanimidade de votos, baixa em diligencia ao Juiz de procedencia, para que fique constando o termo de entrega dos autos de qualificação á interessada. O juiz federal dr. Arthur Marinho apresentou os seguintes processos, que se achavam em seu poder, como relator, para revisão eleitoral : — 20 da 10ª zona, Lagarto, publicando as decisões anteriormente tomadas no sentido de baixarem os autos em diligencia para preenchimento de formalidades e para explicação da demora havida no andamento dos mesmos; 20 da 7ª zona, Larangeiras, dos quaes o Tribunal, conforme voto do relator, confirmou a expedição dos titulos em 8 e mandou baixasse em diligencia 12 para o preenchimento de formalidades. As decisões logo foram publicadas; 19 da 4ª zona, Propriá, e 1 da 6ª zona, Santo Amaro, este de pedido de 4ª via. Conforme voto do relator, dos 19 da 4ª zona em 10 foram confirmadas as expedições dos titulos e os 9 outros baixaram em diligencia para o preenchimento de formalidades, etc. Quanto ao de pedido de 4ª via, em diligencia para observancia integral do § 5º do art. 66 do Código Eleitoral. As decisões logo foram publicadas; 2 da 6ª zona, Carmo, e 1 da 12ª zona, Villa Christina, voltados de diligencias anteriormente determinadas. O Tribunal confirmou a expedição dos titulos em dois delles — (um da 6ª e outro da 12ª zonas) — e mandou que o outro, da 6ª, pedido de inscripção n. 258, tornasse a baixar em diligencia para observar o que nelle se contem como despacho. As decisões logo foram publicadas. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 21 processos, sendo 14 da 1ª zona, 1 da 2ª e 6 da 6ª zonas. Foram julgados em ordem : 9 da 1ª zona, sendo 4 de transferencia; 1 da 2ª zona e 3 da 6ª. Baixam em diligencia, para observancia de formalidades legaes 8 processos, sendo 5 da 1ª zona, incluindo-se 1 de transferencia de outra região; 3 da 6ª zona de pedidos de 4ª via. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou 8 procesos da 10ª zona, que foram julgados em ordem e 1 da 9ª zona, que voltou de diligencia com as formalidades cumpridas; 3 da 1ª zona de transferencia eleitoral que foram julgados em ordem; 4 de transferencia para outra Região, da mesma zona, 2 foram julgados em ordem e 2 baixam para cumprimento de formalidades legaes; 4 de pedido de 4ª via, da 1ª zona, sendo que, 3 foram julgados em ordem e 1 baixa para cumprimento de formalidades; 1 da 1ª zona que baixa para observancia de formalidades legaes. E nada mais sessão, ás dezeseis horas. E eu, Togo Albuquerque, director servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *Togo Albuquerque*.

Acta da 10ª sessão ordinaria realizada no dia 10 de Março de 1937, sob a presidencia do sr. desembargador João Dantas de Britto.

Aos dez dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e sete, presentes os srs. juizes desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Hunald Santallôr Cardoso, este em substituição ao desembargador Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da

sessão anterior, tiveram início os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: — telegramma do dr. Barreira de Alencar, juiz Eleitoral da 11ª. zona, comunicando que reassumiu o exercício de seu cargo. *Offícios* — Offício do escrivão eleitoral de Ribeirópolis, cidadão Antonio Honorio Filho, comunicando que entrou em gozo de seis meses de licença que lhe foi concedida pelo dr. Governador do Estado; idem do sr. Emiliano Pacheco de Góes, comunicando que assumiu o exercício do cargo de escrivão do termo de Ribeirópolis, por se achar em gozo de licença o titular effectivo; idem do sr. delegado do Conselho Regional de Engenharia e Architectura, remetendo um exemplar da relação das carteiras profissionais expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 3ª Região; idem do sr. Balthazar Fontes, comunicando que assumiu as funções do cargo de escrivão de paz da 10ª. comarca para o qual foi nomeado por decreto de 15 do mês passado, do dr. Governador do Estado. *Pedido de férias*: — Dos drs. juizes preparadores eleitoraes de Cedro e Siriry, requerendo 45 dias de férias. Foram as mesmas concedidas por unanimidade de votos. *Pedido de licença*: — O dr. Oswaldo Lages, juiz preparador eleitoral de Rosario, requereu 3 meses de licença a este Tribunal, sendo a mesma concedida por unanimidade de votos. *Entrega de processos de inscripção revisitos*: O desembargador Edison Ribeiro apresentou 8 da 1ª. zona, que foram julgados em ordem, publicando o relator os accordãos na mesma sessão; 2 da 4ª zona, tambem julgados em ordem, sendo os accordãos publicados; 1 da 5ª zona, que baixa para cumprimento de formalidades legais; 2 da 1ª. zona, de novas vias, julgados em ordem, publicando-se os respectivos accordãos; 3 ainda da 1ª. zona, de transferencia, que foram julgados em ordem, em accordãos publicados na sessão; 1 da 4ª e 2 da 7ª. zonas, que foram julgados em ordem, publicando-se em sessão os respectivos accordãos; 1 da 5ª zona que baixa para cumprimento de formalidades legais; 7 de exclusão por fallecimento, da 1ª zona; foram mandados excluir do alistamento os eleitores fallecidos, em accordãos publicados em sessão. O desembargador Hunald Cardoso apresentou 11 da 10ª., 2 da 13ª e 1 da 1ª. zonas; que voltam ao juizo de origem para preenchimento de formalidades legais; 6 da 1ª zona, sendo 1 de transferencia de outra Região e outro de transferencia dentro desta Região, todos julgados em ordem; 7 de cancellamento por fallecimento, 5 da 11ª., 1 da 2ª. e 1 da 12ª zonas, sendo os eleitores excluidos do alistamento. O juiz federal dr. Arthur Marinho apresentou 21 processos nos quaes, em revisão eleitoral, funciona como relator, sendo: — 20 da 10ª. zona, Annapolis, todos baixando em diligencia para o preenchimento de formalidades legais; um da 5ª zona, N. S. das Dóres, voltado de segunda diligencia e, agora, achado em ordem, assim pois tendo sido confirmada a expedição do titulo. E ainda: apresentou 7 processos de diferentes zonas, em todos estando certificado o fallecimento dos respectivos eleitores. Pelo que, o Tribunal manda excluir-os do alistamento. Logo foram publicados os accordãos

das decisões finais. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 10 da 10ª. zona, tendo se julgado suspeito para o devido exame em 9 destes, por haver servido como juiz no alistamento e 1 baixou em diligencia para cumprimento de formalidades legais; 7 de exclusão de eleitores por fallecimento, sendo 6 da 3ª e 1 da 2ª zonas, todos em ordem, com os accordãos precisos, dados por publicados. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou 6, sendo 5 da 8ª zona e 1 da 6ª., que foram julgados em ordem; 16 da 4ª zona, que voltaram da diligencia com as formalidades cumpridas; 14 da 10ª zona, que baixam em diligencia para cumprimento de formalidades legais; 7 de exclusão por fallecimento, sendo 4 da 4ª e 3 da 5ª zonas, com os accordãos publicados em sessão; 1 de transferencia da 7ª zona, remetido á Secretaria para os devidos fins. *Pedido de designação de dia para julgamento*: — O desembargador Edison Ribeiro, relator do processo instaurado contra o ex-escrivão eleitoral do termo do Carmo, Antonio Francisco da Silva, pediu designação de dia para julgamento do processo em apreço; — o sr. desembargador presidente designou a primeira sessão ordinaria de 17 do corrente para ser julgado o feito em causa. Em seguida, pediu a palavra o desembargador Edison Ribeiro, para relatar o processo em que são partes, como autora, a Justiça Eleitoral, pelo seu procurador regional e réos, Noé Alves Cardoso e Canuto Baptista de Oliveira. Nesse momento, com o assentimento do sr. desembargador presidente, deixam os seus logares, por se terem julgados impedidos de funcionar no feito, o desembargador Hunald Cardoso e o dr. procurador regional interino. Presente á sessão o dr. Luiz de Magalhães, 2º promotor publico da capital, a quem coube denunciar os referidos réos, convidado pelo desembargador presidente, occupou a tribuna da Procuradoria Regional. Feito o relatorio pelo desembargador Edison Ribeiro, teve a palavra o substituto do dr. procurador regional, que declarou não entrar na analyse do processo em questão, visto já ser bastante conhecido dos srs. juizes, mas, que, convencido como ainda estava da responsabilidade criminal dos denunciados, mantinha o parecer dado nos autos em lição, no sentido de serem os mesmos condemnados, nos termos da denuncia. Após, com a palavra o desembargador Edison Ribeiro, suscitou a preliminar da nullidade do feito, a partir do summario de culpa, por ter sido presidido por juiz substituto leigo, incompetente para summariar processos dessa natureza. Em discussão a preliminar, uzaram da palavra os juizes drs. Arthur Marinho e Olympio Mendonça, este votando no sentido de não se conhecer da nullidade do processo, por isso que, attribue ao juiz municipal, ainda que leigo, como no caso dos autos, competencia para presidir summario de culpa e aquelle acompanhando, com o seu voto, o relator. Posta em votação, foi a preliminar aprovada, por 3 votos contra 1. E nada mais havendo a tratar, o sr. desembargador presidente encerrou a sessão ás dezesseis horas e meia. E eu, Togo Albuquerque, director servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Togo Albuquerque, director.

EDITAL DE FALLENCIA

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença hoje proferida, reconsiderou o seu anterior despacho exarado de fls. 26 a 28 dos autos da fallencia de João dos Santos Silva, na parte em que determinou o dia 21 do mês em curso, ás dez horas, na sala das audiencias desse Juizo, para ter lugar a primeira Assembléa de Credores, para determinar que a referida Assembléa se realize no dia 5 de Julho proximo vindouro, ás dez horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, em vista da escassez do tempo que medeia entre o encerramento do prazo determinado para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus creditos, e a primeira Assembléa de Credores. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Propriá, 9 de Junho de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º Officio, que escrevi. Propriá, 9 de Junho de 1937. — (a) José Dantas Fontes, (sobre 1\$400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação

e Saude"). Era o que se continha em dito edital e dou fé. Propriá, 9 de Junho de 1937.

O escrivão do 1º Officio,
José Onias de Carvalho.

Reg. 861 — 15|6|1937.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem, que por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convindo aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito a herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Sou-

za, escrivão de ausentes, o escrevi. Aracaju, 18 de Março de 1937. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 1\$200 réis de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Reg. 742. — 30 vezes.

CORTE DE APPELLAÇÃO

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa. Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,
Martinho de Mello Cardoso.